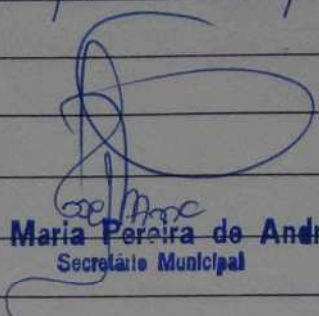


em contrário a presente lei entra em vigor em data retroativa de 03/02/93.

Prefeitura Municipal de Bestópolis - MG, 03 de Junho de 1993.


Marcelino Alves Jardim
Prefeito Municipal


José Maria Pereira de Andrade
Secretário Municipal

Lei nº 391/93

"Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1994 e dá outras providências."

Artigo 1º - A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 1994, bem como a elaboração do plano plurianual de investimentos para o triênio 1994/1996, serão elaborados em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

Artigo 2º - As Receitas abrangem a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado resultantes de suas receitas fixas, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - as receitas de impostos e taxas terão por base os valores arrecadados em 1992, corrigidos -

monetariamente pelos índices de inflação verificados até o final do primeiro semestre deste exercício e projetados para os doze meses subsequentes, levando-se em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes
- II - a atualização do cadastro técnico do Município.

Parágrafo 2º - As receitas oriundas de transferências de mandamento constitucional, nos termos dos artigos 158 e 159, I b, II e 3º, serão criadas conforme informações a serem fornecidas pelos órgãos competentes do Governo do Estado de Minas Gerais.

Artigo 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, às despesas de capital.

Parágrafo 1º - A despesa de capital será detalhada no Plano Plurianual de Investimentos, encaminhado ao legislativo municipal, com a Lei do orçamento.

Parágrafo 2º - O Poder Legislativo encaminhará até o dia 1º (Primeiro) de agosto, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadros demonstrativos de cálculos, de modo a justificar o seu montante, e inclusão na proposta orçamentária anual.

Artigo 4º - Destinar-se-á à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela da receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) bem como das transferências do Estado e da União, quando precedentes da mesma fonte.

Artigo 5º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal,

O Município não dispenderá, com pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal referida no artigo abrangera:

I - O pagamento de pessoal do Poder Legislativo inclusive o dos agentes políticos;

II - O pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos aposentados e pensionistas e o do pessoal ocupado na manutenção e no desenvolvimento do ensino a que se refere o artigo 4º desta Lei.

Artigo 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, por meio de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Artigo 7º - A abertura de créditos suplementares ao Orçamento dependerá da existência de recursos e de prévia autorização legislativa, observado o disposto no artigo 165, § 8º da Constituição Federal.

Parágrafo 1º - Os recursos referidos neste artigo são os provenientes de:

I - Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III os provenientes de anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias autorizadas em Lei;

IV - O produto de operações de créditos autorizadas em Lei, de forma que, juridicamente, possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Parágrafo 2º - O aproveitamento dos recursos originários do excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso

dos originários do excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá de fiel observância dos termos do parágrafo 3º do art. 43, da Lei Nº 4.320/64.

Artigo 8º - sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e o desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado, quando proveniente de impostos.

Artigo 9º - Dos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo 1º - A garantia contida no artigo, não exonera o Município das obrigações de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a secretaria de Estado da Educação, homologados pelo legislativo Municipal.

Parágrafo 2º - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) obrigatório do art. 212 da Constituição Federal, nos termos da instrução normativa Nº 02 de 14/02/91, do tribunal de contas do Estado de Minas Gerais.

Artigo 10 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino, inclusive fora do Município.

Artigo 11 - A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em Lei.

Artigo 12 - Não serão concedi-

das subvenções sociais as entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e especialmente dedicadas ao ensino e ou à saúde.

Parágrafo 1º - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Parágrafo 2º - A concessão de subvenção ficará condicionada à apresentação de prestação de contas pela entidade beneficiada, só podendo fazer jus a outro recurso após o cumprimento desta obrigação.

Artigo 13 - A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental visando a melhoria de qualidade de vida da população.

Artigo 14 - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Artigo 15 - Os Órgãos da administração descentralizada que recebam recursos de tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 1º de agosto de 1993.

Artigo 16 - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

Parágrafo 1º - A contratação de operações de crédito para o fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 § 8º e 167 III da Constituição Federal, observado ainda, o disposto na Resolução nº 36 do Senado Federal.

Parágrafo 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização Legislativa, que poderá ser incluída na própria Lei Orçamentária.

Artigo 17 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos do Decreto-Lei nº 2.300 de 2/10/86 e legislação posterior.

Artigo 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bertópolis

03 de junho de 1993.

Marcelino Alves Jardim
Prefeito Municipal

José Maria Pereira de Andrade
Secretário Municipal

Lei nº 392/93

DE 11 DE JUNHO DE 1993

"Autoriza fazer muro e outras providências"

A Câmara Municipal de Bertópolis-MG, por seus representantes legais autoriza o seguinte:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado de murar o Criche Vi Presilina e o Posto de Saúde no distrito de Santa Helena de Minas, Município de Bertópolis.